(283/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que rejeitou pedido de retificação de assento de óbito, pretendendo que conste que a falecida deixou bens.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a retificação do assento de óbito pode ser realizada na esfera administrativa ou se requer apreciação jurisdicional devido à necessidade de produção de provas.

III. **Razões de Decidir**

3. A retificação pretendida depende de produção de provas, não se enquadrando na hipótese de erros que não exigem qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, conforme art. 110, I, da Lei nº 6.015/73.

4. Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça indicam que a retificação que depende de provas deve ser processada na esfera jurisdicional, não na administrativa.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A retificação de assento de óbito que requer produção de provas deve ser apreciada na esfera jurisdicional. 2. A distinção entre retificação administrativa e jurisdicional é fundamentada nos arts. 109 e 110 da Lei nº 6.015/73.

Legislação Citada:

- Lei nº 6.015/73, arts. 109 e 110.

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP, Processo nº 103.662/2008, Rel. Des. Ruy

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1386487.

Pereira Camilo, j. em 12/2/2009;

- CGJ/SP, Recurso Administrativo nº 0027389-50.2016.8.26.0405, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 10/3/2017;

- CGJ/SP, Recurso Administrativo nº 1004537-85.2019.8.26.0477, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 12/12/2019.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 34/37, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que, em pedido de providências iniciado pela registradora, rejeitou pedido de retificação de assento de óbito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os precedentes citados na sentença prolatada não se aplicam ao caso em análise e que a retificação do erro de declaração constante do assento de óbito não depende de provas. Pede a reforma da sentença para determinar a retificação do assento (fls. 72/79).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 93/94).

É o relatório.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não vinga.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1386487.

Pretende a recorrente retificar o assento de óbito de sua mãe, [redacted] para que nele conste que a falecida deixou bens.

Ocorre que embora a retificação do assento de óbito pretendida seja viável, a apreciação do pedido deve ser feita na esfera jurisdicional. Isso porque a modificação de dado que já consta no assento (de "*não deixa bens*" (fls. 2), para "*deixa bens*") depende de produção de provas, não se enquadrando na hipótese de "*erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção*" (art. 110, I, da Lei nº 6.015/73).

E são nesse sentido diversos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, os quais distinguem a retificação do art. 110 da Lei nº 6.015/73[1], de caráter administrativo, da retificação prevista no art. 109 do mesmo diploma legal[2], que depende de provas para seu acolhimento e tem feição jurisdicional:

[1] *Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

[2] *Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.*
1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1386487.

"*Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação administrativa de assento de nascimento - Alteração do nome da genitora do interessado, em virtude de separação judicial - Inviabilidade do processamento do pleito na esfera administrativa, perante o Juízo Corregedor Permanente - Matéria sujeita a conhecimento e decisão dos Juízes de Direito, no exercício da jurisdição - Inteligência do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/1973 - Orientação firmada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso provido*" (CGJ/SP - Processo nº 103.662/2008, Rel. Des. Ruy Pereira Camilo, j. em 12/2/2009).

"*RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - Pretensão de alteração do nome da mãe, em razão desta ter se divorciado, voltando a usar o nome de solteira - Necessidade de análise pela via jurisdicional, e não administrativa - Inteligência dos arts. 109 e 110, da Lei 6.015/73 e dos itens 139 e 140, Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ - Indeferimento do pedido administrativo - Recurso provido*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0027389-50.2016.8.26.0405, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 10/3/2017).

"*Retificação Administrativa do Assento no Registro Civil. LRP, Art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Recurso não provido*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 1004537-85.2019.8.26.0477, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 12/12/2019).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1386487.

Note-se, por fim, que o julgado mencionado pela recorrente (fls. 75/76), ao invés de enfraquecer, reforça a solução aqui exposta. Ora, se a 5ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça já acolheu pedido idêntico ao aqui formulado, quer dizer que o julgamento deste tipo de pleito cabe a Juízes investidos em função jurisdicional, com eventual recurso dirigido a uma das Câmaras de Direito Privado, e não a Juízes Corregedores Permanentes, com eventual insurgência direcionada a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1386487.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1167179-30.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167179-30.2023.8.26.0100 e o código 1388A48.